



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 283/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11/04/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1322/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200502859

RECORRENTE. MAESIO CANDDIDO VIEIRA.

RECORRIDO. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivos infringidos 73 e 74, do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Contribuinte revel. Julgamento pela Procedência. Recurso voluntário alega preliminar, presunção e desproporcionalidade da pena. Procuradoria opina pela procedência. A 2ª câmara confirma a decisão condenatória, por unanimidade de votos.

## RELATORIO

O Contribuinte foi autuado por Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivos infringidos 73 e 74, do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Contribuinte revel em sua impugnação. Julgamento pela Procedência Recurso Voluntário alega preliminar, presunção na autuação e desproporcionalidade da pena. Procuradoria opina pela procedência. A 2ª câmara confirma a decisão e condenatória, por unanimidade de votos. Por esse fundamento a empresa fora condenada ao pagamento aos cofres do Estado um valor de R\$597.963,06 entre ICMS e multa.

## VOTO DO RELATOR

Pelo meu entendimento e pelo o que se encontra nos Autos verifica-se que a autuada no exercício de 2003 apropriou-se de créditos oriundos de valores lançados nas GIMs os quais diferenciam dos documentos fiscais. A prova está na análise dos documentos que foram entregues ao Fisco, planilha de recolhimento de ICMS - saídas e nos demonstrativos de notas fiscais de saídas do período, levando ao contribuinte a ter em seu desfavor o crédito que se encontra demonstrado abaixo, concluindo-se que além do crédito indevido já cobrado em outro Auto de Infração o Contribuinte deixou de recolher o imposto.

O Contribuinte alega em seu recurso voluntário preliminar de nulidade que de pronto deve ser afastada por não ter sido carreado provas que a satisfizesse. No mérito, alega presunção da autuação e desproporcionalidade da pena aplicada, o que igualmente não deve ser acolhido, pois o Auto de Infração está caracterizado com provas da acusação e não existe exagero na pena e sim previsão legal da pena, não merecendo reparos a autuação.

Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negue parcial provimento para confirmar a decisão monocrática nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douda Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

<b>ICMS</b>	<b>R\$171.792,60</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$171.792,60</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$343.585,20</b>

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAESIO CANDIDO VIEIRA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após afastar a preliminar de nulidade resolvem também, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

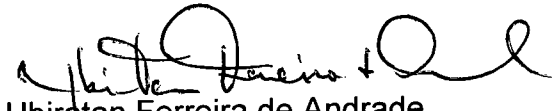
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO